



- fls. 25 -

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, ^{se} for caso do, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação dos débitos.

ARTIGO 121 - Julgado inidôneo o fiador poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que se restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ ÚNICO - Não admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda municipal.

ARTIGO 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

Seção 3a.

Do Recurso de Ofício

ARTIGO 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à fazenda municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto de ofício do Prefeito, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

§ ÚNICO - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.



- fls. 26 -

Da Execução das Decisões Fiscais

ARTIGO 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazarem ao pagamento do valor da condenação, e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;
- II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença do valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou - quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

ARTIGO 125 - A venda de títulos da vida pública aceitos em caução não se realizará sobre da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124, número IV, e com o parágrafo 3º do artigo 120, deste Código.

TÍTULO III
Do Cadastro Fiscal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais.

ARTIGO 126 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de produtores, industrias, e comerciantes.
- III - o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza;



- Fls.27 -

IV - o cadastro dos veículos e aparelhos auto-motores.

§ 1º - O cadastro Imobiliário compreende:

- a). os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b). as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industrias e comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimentos fixos, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção de pavimentação, desde que lhe sejam facultado transitar em vias terrestres.

ARTIGO 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçorem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

ARTIGO 128 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras



- fls. 28 -

modslidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

ARTIGO 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos cassos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando do próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 131 - Para efetivar a inscrição, no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste Artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ARTIGO 132 - Em caso de litígio sob o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os no-



- fls. 29 -

mes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juizo e o cartório por onde correr a ação.

§ ÚNICO - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, a órgão fazendário, competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no cadastro imobiliário.

ARTIGO 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ ÚNICO - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou à aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

C A P Í T U L O III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industrias e Comerciantes.

ARTIGO 137 - A inscrição no cadastro de produtores, industrias e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competen-



- Fls. 30 -

te ficha própria para cada estabelecimento, fornecida -
pela Prefeitura.

§ ÚNICO - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

ARTIGO 138 - A ficha de inscrição no Cadastro dos Produtores, industriais e comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção ou indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou da propriedade rural a que se sujeita;

III - as espécies principal e acessórias de atividade;

IV - outros feitos previstos em regulamento.

§ ÚNICO - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita até 15 (quinze) dias após a abertura ou início dos negócios.

ARTIGO 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

§ ÚNICO - A anotação de baixa no cadastro será feita sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústrias ou comércio.

ARTIGO 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da



- fls. 31 -

residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

ARTIGO 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

C A P Í T U L O IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

ARTIGO 143 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

ARTIGO 144 - A ficha de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza deverá conter:

I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ser exercida a função ou ser prestado o serviço;

II - a localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - outros dados previstas em regulamento.

§ ÚNICO - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita até 15 (quinze) dias após a abertura ou início de atividades.

ARTIGO 145 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.



- fls.32 -

§ ÚNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 146 - A cessão do estabelecimento será comunicada, em guia-própria, à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º - a baixa de cadastro será feita a partir do trimestre seguinte ao trimestre em curso quando da cessação da atividade ou função.

§ 2º - A baixa será concedida sem prejuízo de posterior verificação da procedência do pedido de baixa e da cobrança dos impostos devidos.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

ARTIGO 147 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ ÚNICO - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

ARTIGO 148 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) -meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) -abastecimento de água;
- c) -sistema de esgotos sanitários;